



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004602-95.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOSÉ BRAULIO TREVIDAN,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004602-95.2023.8.26.0168

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: José Braulio Trevidan

VOTO Nº 8326

**APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO INSUFICIENTE.
DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO.
INÉRCIA DA PARTE APELANTE, QUE SE NÃO
PODE ESCUSAR. DESERÇÃO
CARACTERIZADA.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
OBSERVAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com insuficiência no valor do preparo recursal.

Fixado prazo para complementação do valor do preparo à fl. 129, o prazo transcorreu “*in albis*”.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC/2015, *“a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso, embora constatada uma diferença a menor no valor do preparo, à fl. 120, e oportunizada sua complementação dentro do prazo legal, à fl. 129, a parte recorrente quedou-se inerte, deixando de recolher a diferença devida.

Desse modo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto,pois, **não conheço** do presente recurso de apelação, com observação quanto à superveniência de petição de acordo às fls. 123/128, a ser objeto de apreciação pelo juízo de origem.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. sentença recorrida, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR